



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....sfas

Sessão de 12 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.694

Recurso nº 92.363 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DO SUL DE MINAS LTDA.

Recorrid DRF EM VARGINHA (MG)

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Insubsistente a exigência se não verificado o seu pressuposto.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL DO SUL DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 14 OUT 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.056/88-13

RECURSO Nº: 92.363

ACÓRDÃO Nº: 103-08.694

RECORRENTE: COOPERATIVA REGIONAL DO SUL DE MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA REGIONAL DO SUL DE MINAS LTDA., CGC.....
20.346.144/0001-01, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da
Receita Federal em Varginha que manteve o lançamento suplementar para
o exercício de 1986.

2. Segundo consta do demonstrativo de fls. 03, a matéria
tributável diz respeito ao fato do lucro líquido do exercício, indica
do no item 14/02 da declaração de rendimentos, ser menor que o infor-
mado no item 13/54. O quadro 14 da referida declaração de rendimentos
é o que determina o lucro real.

3. Em sua impugnação de fls. 01 sustenta a contribuinte
ser indevida e sem fundamento legal a exigência.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamen-
ta a sua decisão (fls. 30/32) nos seguintes termos:

"Mantém-se a exigência tributária, quando ficar compro-
vado que o contribuinte, ao preencher sua declaração
J/86, transportou para o item 02 - quadro 14 (Lucro Lí-
quido do Exercício) um valor inferior ao constante do

↓

mi

quadro 13 - item 54 (Lucro Líquido do Exercício antes da Provisão para o Imposto de Renda)."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 10 de março de 1988, no dia 23 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 37/38 sustentado, em resumo, que: houve um lapso no preenchimento da declaração de rendimentos; no quadro 14, item 02, o valor correto deve ser Cr\$ 1.590.019.073 e não Cr\$ 897.166.752, conforme foi informado; no quadro 14, item 15, também o valor correto deve ser Cr\$ 1.281.867.607 e não Cr\$ 589.015.286; para comprovar que tais informações foram preenchidas erroneamente é anexado um exemplar do relatório anual de 1985, onde podem ser verificados os valores exatos; das operações realizadas no exercício, o valor tributável é de Cr\$ 308.151.466, receita esta advinda de aplicações financeiras.

6. Por força da diligência determinada pela Resolução nº 103-0.847/88 (fls. 64/66), desta Câmara, o informante de fls.72, funcionário da Delegacia de origem, atestou que: o valor correto do quadro 14, item 15, é de Cr\$ 1.281.867.607 e não Cr\$ 589.015.286 ; o valor levado ao "lucro real" é tão somente o de aplicações financeiras; o restante é considerado atos-cooperativos, portanto abrangido pela não incidência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O ponto de partida da exigência foi uma flagrante discrepância apresentada na declaração de rendimentos fazendo com que o montante do lucro líquido, indicado como o componente inicial

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10660/000.056/88-13

Acórdão nº 103-08.694

do "lucro real" (item 14/02) não se mostrasse coerente com o que foi desenvolvido no quadro 13, mais especificamente com o item 13/54.

3. A contribuinte, porém, demonstrou que tudo não passou de erros no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos, erros esses que se compensaram de forma a não afetar o "lucro real". Assim, para uma "deficiência" de "lucro líquido" de Cr\$ 692.852.321 correspondeu uma igual "deficiência" de "soma das exclusões", provocando uma virtual anulação.

4. O mais importante, porém, é que o diligenciante confirmou o acerto do montante indicado como sendo o "lucro real", sobre o qual incidiu o imposto de renda devido. "Lucro real" que, no caso, é o resultado dos "atos não-cooperativos".

5. Face ao imposto, é de se concluir que insubsistente a exigência por não verificado o seu pressuposto.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de outubro de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

